

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I – CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNO ROBERTO NASCIMENTO E SILVA

ANÁLISE DA FORMAÇÃO DA "TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL" A PARTIR DA "QUERELA DAS INVESTIDURAS" TRAVADA ENTRE O PAPADO E O SACRO IMPÉRIO NA IDADE MÉDIA CLÁSSICA

BRUNO ROBERTO NASCIMENTO E SILVA

ANÁLISE DA FORMAÇÃO DA "TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL" A PARTIR DA "QUERELA DAS INVESTIDURAS" TRAVADA ENTRE O PAPADO E O SACRO IMPÉRIO NA IDADE MÉDIA CLÁSSICA

Monografia apresentada ao Curso de **Bacharelado em Direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. LUCIANO de ALMEIDA DE MARACAJÁ

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586a

Silva, Bruno Roberto Nascimento e.

Análise da formação da "tradição jurídica ocidental" a partir da "querela das investiduras" travada entre o papado e o sacro império na idade média clássica [manuscrito] / Bruno Roberto Nascimento e Silva.—2012.

51 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

"Orientação: Prof. Ms. Luciano de Almeida Maracajá, Departamento de Direito Público".

1. Direito canônico. 2. Papado. 3. Querela das investiduras. I. Título.

21. ed. CDD 262.9

BRUNO ROBERTO NASCIMENTO E SILVA

ANÁLISE DA FORMAÇÃO DA "TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL" A PARTIR DA "QUERELA DAS INVESTIDURAS" TRAVADA ENTRE O PAPADO E O SACRO IMPÉRIO NA IDADE MÉDIA CLÁSSICA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04/12/2012.

Prof Ms Luciano de Almeida Maracajá / UEPB

Prof Ms Raïssa de Lima Melo / UEPB Examinadora

Ona alice Ramos Tejo Salgodo Prof Ms Ana Alice Ramos Tejo Salgado/ UEPB

Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais pela oportunidade que me deram de estudar, aos meus amigos que estiveram ao meu lado nos momentos difíceis, aos meus professores que me ensinaram a ter sede pelo saber. Obrigado por tudo!

AGRADECIMENTOS

Ao professor Ms. Luciano de Almeida Maracajá pela paciência para com as minhas faltas e pela presteza em me ajudar ao longo dessa orientação.

Ao meu pai Roberto Pereira da Silva, a minha mãe Marilúcia Nascimento e Silva, meus avós e demais parentes pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares durante o período de produção deste trabalho.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, Dr. Felix Araújo Neto, Ms. Raissa de Lima Melo e Ms Ana Alice, que ao longo dos cinco anos do curso me apresentaram ao saber jurídico.

Aos colegas de classe, em especial Yulle de Almeida Tavares e Wandson Brawner pelos bons momentos de clima fraterno.



RESUMO

Esse trabalho visa analisar o fenômeno da "Querela das Investiduras" travada entre o papado e os imperadores do Sacro Império na Idade Média acerca da legitimidade da Igreja em ordenar candidatos ao clero independentemente da autorização do poder secular. As questões que se pretende estudar são quais as origens desse conflito, quais os interesses jurídicos estavam em questão, a mudança que ele provocou no regime jurídico então vigente e quais as principais características do Direito no Ocidente que dele decorreram. Foi a partir da dissociação entre os poderes eclesiásticos e seculares, pretendida pelo papado, que a Igreja viu como necessário o desenvolvimento e a sofisticação do Direito eclesiástico em tratados sistemáticos racionalmente ordenados segundo princípios, fato este que levou as autoridades leigas a fazerem o mesmo com suas ordens legais. Com esse estudo pretende-se uma melhor compreensão, geralmente esquecida, mesmo por especialistas no assunto, acerca das origens dos institutos jurídicos que ainda hoje influenciam nossa sociedade. Para isso fique será feito, por meio de levantamento bibliográfico, um contraste entre o Direito Ocidental posterior a "Querela das Investiduras" e a situação jurídica nas civilizações clássicas que a antecederam, para que, explicado o processo de mudança a partir desse conflito, figue caracterizado, assim, as raízes medievais da "Tradição Jurídica Ocidental".

PALAVRAS-CHAVE: Papado. Querela das Investiduras. Sacro Império. Tradição Jurídica Ocidental.

ABSTRACT

This study aims to analyze the phenomenon of "Investiture Controversy " waged between the papacy and the emperors of the Holy Roman Empire in the Middle Ages about the legitimacy of the Church to ordain clergy candidates regardless of authorization of secular power. The questions are which aims to study the origins of this conflict, which the legal interests were concerned, he caused the change in the legal regime then in force and the main features of the law that it took place in the West. It was from the dissociation between the secular and ecclesiastical powers. sought by the papacy, the Church saw as necessary to the development and sophistication of ecclesiastical law in systematic treatises rationally ordered according to principles, a fact that led the authorities to do the same lay with their lawful orders. With this study is to better understand, often forgotten, even by subject matter experts, about the origins of legal institutions that influence our society today. For this will be done through literature review, a contrast between the West Right after "Investiture Controversy " and the legal situation in classical civilizations that preceded it, that explained the process of change from that conflict, be characterized thus, the medieval roots of "Western Legal Tradition".

KEYWORDS: Investiture Controversy. Holy Roman Empire. Papacy. Western Legal Tradition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EQUÍVOCOS A RESPEITO DA IDADE MÉDIA	11
3 A TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL	14
4 CARACTERÍSTICAS DA TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL	15
5 A REVOLUÇÃO PAPAL	17
5.1 Antecedentes	
5.2 A Ordem de Cluny	
5.3 A Supremacia Papal	
5.4 A Querela das Investiduras	21
6 A CIÊNCIA DO DIREITO	23
6.1 O Direito em Atenas	
6.2 O Direito em Roma	
7 MUDANÇA OCORRIDA NA "IDADE MÉDIA"	29
7.1 O Surgimento das Universidades	29
7.2 A Universidade de Bolonha	31
7.3 A Escola dos Glosadores	
7.4 A Escolástica	34
7.5 A Escola dos Pós Glosadores	
8 O DIREITO CANÔNICO	37
8.1 O Antigo Direito da Igreja	
8.2 A Busca pela Unificação do Direito Canônico	38
8.3 O Decreto de Graciano	
8.4 Corpus Juris Canonici	42
9 JURISDIÇÕES CONCORRENTES	43
10 O ESTADO MODERNO	45
11 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS RIRI IOGRÁFICAS	10

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) objetiva estudar o fenômeno da denominada "Querela das Investiduras" e a influência desse conflito na formação da Tradição Jurídica Ocidental.

Assim, tem-se como tema de estudo as origens do Direito ocidental. E como objetos de estudo, o ordenamento jurídico das civilizações clássicas – quais sejam, o Roma e Grécia – bem como o Direito Canônico da Igreja Católica.

Evidente a atualidade do tema tendo em vista do combate incisivo, perpetrados por "grupos de pressão", contra as influências religiosas – sobretudo a cristã – nas instituições jurídicas de nossa sociedade.

A importância do presente trabalho reside no fato de que foi a partir do conflito em questão, travado entre o papado e o Sacro Império na Idade Média Clássica, que diversas peculiaridades foram incorporadas no Direito dos países ocidentais, e que perduram ainda hoje. Trata-se de ponto ainda mais importante graças ao desconhecimento geral no âmbito dos estudiosos do Direito, a respeito do tema em questão.

Então, o problema que se coloca neste estudo é o seguinte: como esse conflito se originou? Quais os interesses jurídicos estavam em questão? Como ele alterou a situação jurídica então vigente? E, quais as principais características do Direito Ocidental que dele decorreram?

A "Querela das Investiduras" originou-se a partir da oposição da Igreja Católica à ingerência das autoridades leigas na administração eclesiástica. Em questão estava a legitimidade ou não da Igreja ordenar seus sacerdotes e administrar a si própria independentemente do consentimento do poder secular.

Desse conflito resultou a retirada das atribuições religiosas do controle das autoridades leigas para serem concentradas nas mãos do clero. Houve, pois uma separação entre a "espada espiritual" e a "espada temporal", que não mais se confundiam. O clero passou a ter um conhecimento de sua própria classe e a Igreja Católica tornou-se uma instituição juridicamente organizada por um Direito sistemático, cuja sofisticação instigou as autoridades seculares a desenvolverem o seu próprio Direito.

A partir da "Querela das Investiduras" o Direito na Civilização Ocidental passou a ser concebido como uma ciência autônoma, sistemática. Os ordenamentos

jurídicos tornaram-se passíveis de desenvolvimento orgânico e os operadores do Direito tornaram-se profissionais especialmente treinados em uma técnica específica em instituições de ensino destinadas a isso.

Tem-se no presente trabalho o objetivo geral de analisar historicamente o inicio, o desenvolvimento e a conclusão da "Querela das Investiduras", bem como a atuação histórica e atual de suas conseqüências no Direito da Civilização Ocidental.

Já os objetivos específicos são os de: 1) demonstrar a ausência das principais características do Direito Ocidental nas antigas civilizações clássicas (Grega e Romana); 2) demonstrar que foi a partir do conflito travado entre o papado e os imperadores do Sacro Império que o Direito no Ocidente passou a adquirir a forma que possui hoje; e 3) ilustrar as influências do cristianismo na sofisticação do Direito Ocidental.

Após a justificação dos esforços empreendidos e apresentados os objetivos do trabalho, veremos a seguir a metodologia empregada.

Trata-se do método histórico, pois o estudo se destina a investigar fatos, processos e instituições que vigoraram no passado, bem como a sua presença na atual sociedade. Quanto à natureza, a presente pesquisa é classificada como qualitativa, já que busca pela razão do objeto investigado.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória que possui a finalidade de proporcionar maior familiaridade com o problema para que este se torne conhecido, assumindo a forma de "pesquisa bibliográfica".

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se da chamada pesquisa bibliográfica através de livros e artigos científicos que versem acerca do assunto.

O trabalho é dividido de forma a possibilitar a explicação de cada um dos pontos tratados de forma específica. Assim há a Introdução, neste primeiro capítulo. No capítulo 2 (dois), é explicitado alguns equívocos geralmente cometidos acerca da Idade Média e o desconhecimento da importância da "Querela das Investiduras". No capítulo 3 (três), há um explicação do que se trata a Civilização Ocidental e do que se deve depreender quando este trabalho se refere à "Tradição Jurídica". No capítulo 4 (quatro), se é elencado as principais características da Tradição Jurídica Ocidental. No capítulo 5 (cinco), há uma explicação do que foi a "Revolução Papal", os fatos que a antecederam, o papel da Ordem de Cluny nesse processo, o surgimento da pretensão papal de tornar-se o poder soberano da Igreja e, por fim, o desenrolar da "Querela das Investiduras" propriamente dito. No capítulo 6 (seis), se

explica no que consiste a "Ciência do Direito" e como essa concepção era desconhecida pelas civilizações clássicas. No capítulo 7 (sete), mostra-se o processo de mudança inaugurado na Idade Média, com o surgimento das Universidades, dos primeiros sistemas jurídicos ocidentais e do caráter evolutivo do ordenamento jurídico. No capítulo 8 (oito), mostra-se o processo de mudança do Direito eclesiástico, como foi preciso, devido às pretensões papais, que ele passasse de um amontoado de normas desconexas para um sistema jurídico racionalmente ordenado por princípios gerais. No capítulo 9 (nove), vê-se, como decorrência do conflito entre o papado e as autoridades leigas, o surgimento de jurisdições concorrentes numa mesma ordem jurídica.

Por fim, no capítulo 10 (dez), demonstra-se como a Igreja posterior à "Revolução Papal" tornou-se o protótipo dos Estados Modernos.

2. EQUÍVOCOS A RESPEITO DA IDADE MÉDIA

Um estudante universitário que fosse indagado sobre quais são os legados civilizacionais do Ocidente que nos foram deixados pela Antiguidade Clássica, certamente não teria grande dificuldade em falar sobre a herança dos gregos e dos romanos.

É provável que ele já tenha ouvido falar da "glória que foi a Grécia e a grandeza que foi Roma". Sobre o legado grego ele poderia dar como resposta a Democracia, bem como o pensamento filosófico, isto é, aquele "amor à sabedoria", aquela aspiração dos gregos antigos ao conhecimento racional, lógico e sistemático da realidade. Do legado romano, falaria da República Romana ou, quem sabe, da sua extraordinária e incomparável ordem jurídica, o Direito Romano.

No entanto, caso esse mesmo estudante fosse perguntado acerca dos legados civilizacionais oriundos da Idade Média, muito provavelmente não teria nada a dizer. Calar-se-ia e poderia até mesmo pensar que a pergunta não faz sentido: "Acaso não foi este o período da Civilização Ocidental em que houve uma interrupção do progresso, do saber e da técnica, isto quando não houve um inegável retrocesso"?

Não seria incomum o estudante pensar desta forma, tendo em vista que essa concepção do Medievo, longe de ser uma excrescência, é amplamente majoritária nas instituições de ensino, mesmo nas chamadas "superiores". No que se refere ao

período em questão, nosso estudante jaz nas "trevas": não só ignora todos os avanços técnicos medievais dos mais diversos, como — o que é realmente surpreendente —, a despeito de tratar-se de um acadêmico de uma universidade, desconhece, inclusive, que o próprio sistema universitário, do qual pode atualmente se beneficiar, foi inaugurado justamente pelos medievais que ele, em sua ignorância, acredita piamente que nada de significativo nos legaram.

Foi a Idade Média que legou uma das maiores contribuições intelectuais da civilização ocidental para o mundo: o sistema universitário.

A instituição que conhecemos atualmente com as suas Faculdades, cursos, exames e títulos, assim como a distinção entre estudos secundários e superiores, chegaram-nos diretamente do mundo medieval. Nada de parecido existia na Grécia ou na Roma antigas. (VERGER, 1999, p.82)

Esse juízo valorativo do Medievo – que, como se viu, vindo de um universitário é contraditório – decorre do fato de que o período entre o século V (a queda de Roma para os bárbaros) e o XV (a queda de Constantinopla para os turcos) da Civilização Ocidental, conhecido como "Idade Média", é provavelmente o mais desprezado de todos. Não há outro momento histórico que tenha sido tão duramente criticado e distorcido quanto este. Tal aversão, com a qual muitos são, mesmo hoje, educados a dispensar pela Idade Média, foi inaugurada na "Renascença" e intensificada pelo "Iluminismo", a qual, salva honrosas exceções, são, ainda, fielmente propagadas.

Na própria formulação proposta pelos entusiastas do Renascimento – Idade Média – encontra-se um desprezo indisfarçado ao período em questão:

Localizado entre os picos de criatividade artístico-literárias que, do ponto de vista deles (renascentistas), teriam sido a Antiguidade Clássica e o século XVI, o Medievo seria, pois, um hiato, um mero intervalo. Uma "Idade Média". (...) É comum encontrarmos em suas obras referências ao período anterior como sendo uma "tenebrae", "media tempestas", "media aetas", ou mesmo "gótico". (FRANCO, 2001, p. 9)

O conceito básico renascentista é o de que os tempos "medievais" teriam sido de pura barbárie, ignorância e superstição. Ou seja, a "Idade Média" teria sido uma interrupção no progresso humano, inaugurado pelos gregos e romanos, e que foi retomado pelos homens do século XVI. A "espessa noite gótica" seria um momento da história humana onde nada de muito importante teria sido produzido para o bem social.

A verdade é que, muito embora este discurso ainda encontre quem seja ávido a ecoá-lo, pesquisas empreendidas no século passado por historiadores mundialmente renomados como Daniel-Rops, Georges Duby, Jacques Le Goff, Jacques Verger, Johan Huizinga, Marc Bloch, Philippe Wolff, Régine Pernoud, dentre outros, contribuíram para um significativo recuo dos tradicionais juízos negativos sobre este período, mostrando que a propaganda renascentista, naquilo em que ela intenta, convenientemente, resumir a Idade Média, longe de corresponder a uma fiel descrição da verdade, trata-se de um "mito grosseiro".

Graças à literatura especializada pode-se hoje constatar os grandes feitos e avanços alcançados pela Civilização Ocidental na "Idade do Gótico", muitos dos quais foram os verdadeiros fundamentos sobre os quais se assentaram as conquistas que a transformaram na mais poderosa e extraordinária civilização de todos os tempos.

O que foi que tornou possível à civilização ocidental desenvolver a ciência e as ciências sociais de um modo que nenhuma outra civilização havia conseguido até então? Estou convencido de que a resposta está no penetrante e profundamente arraigado espírito de pesquisa que teve início na Idade Média como conseqüência natural da ênfase posta na razão. Com exceção das verdades reveladas, a razão era entronizada nas universidades medievais como arbítrio decisivo para a maior parte dos debates e controvérsias intelectuais. Os estudantes, imersos em um ambiente universitário, consideravam muito natural empregar a razão para pesquisar as áreas do conhecimento que não haviam sido exploradas anteriormente, assim como discutir possibilidade que antes não haviam sido consideradas seriamente (GRANT, 1996, p; 356 apud WOODS, 2008, p.62)

No que concerne ao Direito, vê-se na Idade Média, por exemplo, o surgimento do primeiro sistema jurídico ocidental moderno, o Direito Canônico.

Foi nas Universidades Européias onde, pela primeira vez, o Direito foi pensado como um conjunto distinto e sistemático de conhecimento, uma ciência na qual cada uma das decisões, regras e normas era estudada objetivamente e explicada com base em princípios gerais e verdades nas quais se baseava o sistema como um todo. (BERMAN, 2006, p. 155)

Fato este, não raras vezes, ignorado mesmo por eruditos da ciência jurídica.

O Medievo não só deu a luz ao primeiro sistema jurídico ocidental – o que já seria um feito extraordinário –, como também, pode-se dizer que foi a partir da Revolução Papal consumada no conflito da "Querela das Investiduras", travada entre o Papado e o Sacro Império, foi o período em que se moldou mesmo a própria Tradição Jurídica Ocidental.

Esta é a tese do historiador do Direito Harold Berman, exposta no seu livro "Direito e Revolução: A Formação da Tradição Jurídica Ocidental" – obra base desse estudo –, posicionamento que será apresentado neste trabalho.

3. A TRADIÇÃO JURIDICA OCIDENTAL

Neste trabalho a referência a "Tradição Jurídica" não alude apenas ao conjunto de regras positivado, mas também a todas as instituições, procedimentos, valores e conceitos que constituem o Direito prático; manifestado por pessoas legislando, adjudicando, administrando e negociando, assim como demais atividades de caráter jurídico (BERMAN, 2006, p.15). Na verdade, refere-se a toda a maneira de pensar e viver o Direito com a consciência de que isso será legado às futuras gerações.

Já a característica ocidental aqui ressaltada não alude a uma localização geográfica distinta do Oriente. Embora a palavra possa ser usada nesse sentido – tendo em vista que a maior parte dos países ocidentais está, de fato, localizada em um lugar característico do globo terrestre – não é este o utilizado aqui. É possível que um determinado Estado esteja no Oriente e, ainda assim, ser considerado ocidental (a atual Israel, por exemplo). Assim como é igualmente aceitável que uma civilização tenha sua origem na região do planeta conhecida como Ocidente e não seja considerada ocidental (por exemplo, as civilizações indígenas do continente americano).

O Ocidente que aqui é tratado consiste, antes de tudo, em uma civilização e naqueles que partilham de sua herança cultural, independentemente de onde estejam.

Três foram as principais fontes de inspiração da civilização ocidental: "Roma", "Grécia" e "Israel". Essas três civilizações que antecederam ao Ocidente e que foram por ele incorporadas, com ele não se confundem; pois, ao serem unidas na formação da civilização ocidental, não permaneceram cristalizadas nesse processo. Não só elementos culturais de cada uma dessas civilizações foram perdidos, como os remanescentes foram invariavelmente alterados: a moral hebraica não toleraria a dos gregos e romanos; a ordem jurídica dos romanos não se adequava a dos hebreus e dos gregos; e o pensamento filosófico-analítico dos helenos era diverso daquele usado em Israel e em Roma.

No entanto, esses elementos antagônicos foram, em uma síntese, mesclados; e a modificação por eles sofrida nesse processo resultou em uma nova civilização: o Ocidente. Os elementos preponderantes das três civilizações pré-ocidentais na formação da ocidental foram: dos gregos, a invenção das cidades, a filosofia, a ciência e as instituições de ensino (escolas); da cultura romana prevaleceu a ordem jurídica; já da cultura hebraica o Ocidente herdou a ética e a religião.

É incorreta a usual distinção entre o moderno Ocidente (pós-segunda Guerra Mundial) e o antigo (BURNS, 1993, p.12). O Ocidente pós-1945 é o contemporâneo. O Ocidente Moderno, como será visto neste trabalho, com as "instituições e valores jurídicos modernos, o Estado moderno, a Igreja moderna, a filosofia moderna, a universidade moderna, dentre outros" (BERMAN, p. 37), teve início na Idade Média clássica (séculos XI ao XIII).

4. CARACTERÍSTICAS DA TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL

Seria temerário iniciar uma abordagem histórica acerca da Tradição Jurídica Ocidental sem antes expor uma idéia introdutória do que de fato trata-se essa Tradição. Com o elenco das principais características da Tradição Jurídica Ocidental, essa questão poderia ser dirimida.

O professor Harold Berman (2006, p. 35) identificou algumas características do Direito que são peculiares do Ocidente, mas antes de expô-las é preciso fazer algumas ressalvas.

Identificar essas características como parte da Tradição Jurídica Ocidental não implica que algumas delas não estejam, sob algum aspecto, presentes em outros ordenamentos jurídicos que não sejam ocidentais. Com a grande influência exercida por nações ocidentais em todo o mundo e o intercâmbio cultural facilitado pelos inventos modernos, seria impensável o ordenamento jurídico de outras tradições não sofrer, tal qual a cultura de seus países, influências do Ocidente. Também é necessário esclarecer que embora essa Tradição seja caracterizada como ocidental isso não significa que ela esteja igualmente presentes em todos os países do Ocidente: devido ao contínuo ataque sofrido pelas instituições jurídicas no decorrer dos séculos, esses elementos sofreram consideráveis mudanças, adquirindo peculiaridades próprias das localidades em que se encontram.

Essas características serem identificadas como ocidentais implica que elas, em sua totalidade, originaram-se e continuam presentes desde então nos ordenamentos jurídicos do Ocidente. Feito essas ressalvas, passemos a elas:

- 1. Há uma distinção entre as instituições jurídicas (incluindo processos jurídicos como a legislação ou a adjudicação, bem como as regras jurídicas e os conceitos que são gerados por esses processos) e outros tipos de instituições (religião, política, moral, costumes, dentre outros), conferindo ao Direito que, ressalta-se, pode sofrer influências daquelas uma relativa autonomia;
- 2. No Ocidente os operadores do Direito são profissionais especialmente treinados em uma técnica própria, com literatura e método de ensino próprios, em instituições acadêmicas destinadas a este fim;
- 3. No estudo do Direito confere-se especial atenção além das instituições e leis que compõem o ordenamento jurídico àquilo que os especialistas do Direito dizem acerca das instituições jurídicas, seus comandos e suas decisões. Há, pois, uma preocupação com a finalidade última do Direito. Há um "metadireito";
- 4. O Direito é concebido para ser "um todo coerente, um sistema integrado, um 'corpo', idealizado para desenvolver-se ao longo do tempo através das gerações e séculos. Este é o conceito do Direito como um corpus juris" (BERMAN, 2006, p. 34);
- 5. O Direito possui um caráter evolutivo que o capacita a continuamente adaptar-se às novas situações com que se depara, bem como a crescer e desenvolver-se organicamente, por gerações, através das mudanças resultantes dessas adaptações;
- 6. A Tradição Jurídica Ocidental também se caracteriza pela coexistência e concorrência, em uma mesma sociedade, de diversas jurisdições e sistemas jurídicos conflitantes, para os quais são previstas formas legitimas de valoração que preservem a segurança jurídica da arbitrariedade dos entes políticos;
- 7. Há uma tensão entre a transcendência e a imanência da "Tradição Jurídica Ocidental" da qual, por vezes, resulta violentas mudanças do sistema jurídico por meio de revoluções.

Após a apresentação das peculiaridades da Tradição Jurídica Ocidental, veremos a seguir o movimento por meio do qual elas foram conjuntamente adotadas no Direito: a "Revolução Papal".

5. A REVOLUÇÃO PAPAL

5.1 Antecedentes

No período anterior ao século XI, o clero da Igreja Católica Apostólica Romana estava mais submetido às autoridades seculares (imperadores, reis e senhores feudais) do que à autoridade dos papas.

O colapso da autoridade central na Europa Ocidental durante esses séculos (XI e XII) – uma vez que os monarcas se viram incapazes de conter as ondas invasoras vikings, magiares¹ e mulçumanas – ofereceu aos poderosos proprietários de terras a oportunidade de estenderem a sua autoridade sobre igrejas, mosteiros e até mesmo dioceses. Desse modo, os abades dos mosteiros, os párocos e os próprios bispos eram indicados por leigos, em vez de o serem pela Igreja. (WOODS, 2008, p. 179)

As autoridades seculares possuíam o "beneficio". Este era a possibilidade dada a elas de indicarem candidatos aos cargos eclesiásticos. Disso resultou prejuízo para a Igreja:

Na França, os primeiros reis Capetos² – de modo a angariar proventos importantes para as tesourarias régias – tinham adquirido o hábito de vender pelos melhores preços os cargos eclesiásticos reais que estavam sob seu controle, e com freqüência impunham pela força os candidatos episcopais de sua preferência. Na Inglaterra, as aristocracias locais da primeira metade do século XI haviam praticamente se assenhoreado das dignidades eclesiásticas. Após a conquista de Guilherme I em 1066, o controle da situação passa ao poder régio, que distribuíra os assentos episcopais aos clérigos normandos, mas assegurara a sua sujeição à coroa. (BARROS, 2009, p.60)

Essas autoridades não apenas lucravam com a indicação dos candidatos como também, após a consagração, estes deveriam aos reis e imperadores o pagamento de uma série de tributos e outros serviços. Assim, a Igreja havia se transformado em um meio de obtenção de riquezas para pessoas pouco interessadas na piedade religiosa.

A ingerência leiga na administração interna da Igreja se fazia sentir de outras maneiras. Além do controle sobre os bispos que indicavam, reis e imperadores freqüentemente expediram normas acerca do Direito eclesiástico. Os oito primeiros concílios ecumênicos da Igreja, por exemplo, foram convocados por imperadores.

-

¹ Grupo étnico da Ásia Central.

² Família de reis que governou a França por mais de oito séculos.

Desde Carlos Magno os imperadores germânicos exigiam dos papas um juramento de lealdade a eles:

Dos 25 papas que foram efetivados durante os cem anos anteriores a 1059, 21 foram diretamente indicados por imperadores e cinco foram dispensados por imperadores. Outros líderes da cristandade também controlavam os bispos em seus domínios. Em 1067, Guilherme o Conquistador expediu um famoso decreto que afirmava que o rei tinha o poder de determinar se um papa deveria ser reconhecido ou não pela Igreja da Normandia e da Inglaterra, que o rei fazia o Direito Eclesiástico por meio de concílios da Igreja convocados por ele e que o rei tinha o poder de vetar penalidades eclesiásticas impostas a seus barões e oficiais. (BERMAN, 2006, p.118)

Essas autoridades não eram vistas como simples leigos na sociedade medieval anterior ao século XII. Embora não fossem clérigos, isto é, não recebessem o sacramento da ordem ou estivessem inseridos na vida monástica, imperadores e reis possuíam, indiscutivelmente, atribuições religiosas. Eles eram chamados de "Ministro de Cristo", sobretudo o imperador, que se considerava o líder espiritual da cristandade, não podendo ser julgado por nenhum outro homem, mas que a todos julgava e por todos responderia no "Dies Irae" (Dia do Juízo).

Devido a isso, reis e imperadores investiam o clero com as insígnias de seus cargos clericais:

Toda a tradição ou terra, todo o direito ou encargo, na era feudal, operavase pela transmissão dum objecto material que, passando de mão em mão, era considerado como representante do valor concedido. O clérigo, chamado por um leigo ao governo duma paróquia, duma diocese ou dum mosteiro, recebia então daquele uma «investidura» nas formas normais. Para o bispo, em particular, o símbolo escolhido foi, muito naturalmente, desde os primeiros Carolíngios, um báculo, ao qual, mais tarde, se juntou o anel pastoral. (BLOCH, 2009, p.386)

Após a concessão aos bispos do anel e do báculo, a autoridade leiga pronunciava as palavras: "Accipe eclesiam!" ("Recebe a Igreja"). Essa assertiva significava não apenas a concessão, ao prelado, dos bens ligados à função que exerceria, como também a gratidão e a obediência que deveria agora prestar àqueles que os investiram. A Igreja estava, portanto, submetida ao poder secular.

Nesse contexto ocorreu um grande movimento que visava expurgar as influências locais e feudais na jurisdição administrativa da Igreja, assim como da corrupção que, invariavelmente, as acompanhavam. Importância fundamental nesse movimento foi exercida pela ordem monástica de Cluny.

5.2 A Ordem de Cluny

A abadia de Cluny - fundada em 910 pelo duque Guilherme, e colocada sob a estrita proteção do papado - congregou uma ordem beneditina reformada que recebeu o nome de "ordem de Cluny".

Embora seguindo nominalmente a Regra de São Bento, os cluniacenses davam grande ênfase ao elemento litúrgico da vida monástica. Inicialmente as casas reformadas por Cluny permaneceram independentes do ponto de vista constitucional, mas durante o século XI a abadia começou a reunir um grande número de dependências sobre as quais mantinha rigoroso controle. (LOYN, 1997, p. 243)

Esta característica foi marcante: enquanto os demais mosteiros beneditinos eram unidades independentes entre si comandados por um abade que estava sob jurisdição do bispo local; nas abadias da ordem de Cluny, por outro lado, os monges que se encontravam nas mais diversas localidades da cristandade deviam obediência direta ao abade da cidade de Cluny. Além disso, por estarem sob a jurisdição direta do papa, os cluniacenses conseguiram, com o tempo, livrar-se da jurisdição episcopal.

O governo centralizado da ordem de Cluny, além de servir de modelo para as futuras pretensões da Igreja, a transformaram na primeira corporação translocal da Europa.(BERMAN, 2006 p. 127 apud HUESSY, 2003, p. 116)

Devido a essa organização centralizada os cluniacenses exerceram, no começo do século XI, importante papel no movimento de pacificação chamado "Paz de Deus": concílios determinaram, sob pena de excomunhão, a proibição de qualquer ato de violência contra clérigos, peregrinos, judeus, mulheres, camponeses e propriedades agrícolas. A ordem de Cluny deu maior intensidade ao movimento:

De autoria do abade Odilo de Cluny (994-1049), a Trégua Divina primeiramente suspendeu as atividades de guerra entre o meio-dia de sábado até a manhã de domingo e depois da noite de quarta-feira até a manhã de domingo, assim como durante o Advento e a Quaresma e outros dias santos. (BERMAN, 2006, p. 116)

Os monges da ordem de Cluny se destacaram, sobretudo, pelo empenho empregado, juntamente com outras ordens monásticas – Cartuxa, Cisterciense, Franciscana, dentre outras – na reforma do monasticismo, isto é, em elevar a dignidade da vida religiosa. Os líderes do "movimento cluniacense tomaram como

objetivo o fortalecimento das regras de piedade de castidade entre os monges e a libertação dos próprios conventos da dominação feudal" (BURNS, 1993, p. 439).

Para isso, a ordem de Cluny fez pesadas críticas a "simonia" (compra e venda de cargos eclesiásticos) e ao chamado "nicolaísmo" (casamentos e concubinatos clericais); bem como a demais formas de ingerência leiga de que resultava vergonhoso envolvimento do clero em disputas políticas locais e dos clãs.

Para que esses esforços tivessem sucesso, no entanto, era necessário o suporte de um poder centralizado. O papado seria muito fraco para isso, já que nessa época os papas eram subordinados à nobreza da cidade de Roma. Os monges de Cluny procuraram com sucesso o apoio dos imperadores, sucessores de Carlos Magno. Os imperadores, por sua vez, ficaram satisfeitos em ter o apoio da ordem de Cluny; tendo esse apoio, com o tempo eles tomaram dos nobres de Roma o poder de indicar os papas. (BERMAN, 2006, p. 117)

Assim, foram os imperadores germânicos que resgataram o prestígio do papado que no século X esteve no seu nível mais baixo – época conhecida na história da Igreja como "século de ferro" (CESAR, 2004, p. 87). Embora a Igreja estivesse livre das disputas feudais através do controle imperial, este acabou tornando-se um empecilho para uma reforma verdadeiramente profunda das estruturas da Igreja. O poder dos imperadores sobre o papado cresceu anomalamente e culminou na seguinte situação:

Em 1046, (Henrique III) interveio nos negócios de Roma para resolver a situação escandalosa que fora criada quando três homens sustentavam ser o papa. No Sínodo de Sutri, realizado com seu patrocínio, seguido de um novo Sínodo em Roma, os três prelados reclamantes foram declarados depostos e um bispo alemão eleito como Clemente II, que coroou então Henrique imperador no dia de Natal de 1046. (LYON, 1997, p. 450)

Após a situação em que três supostos papas disputaram simultaneamente a "Cátedra de Pedro" e foi preciso a intervenção do imperador para que elegesse um quarto e solucionasse a questão, a elite intelectual da Igreja entendeu que outro fato semelhante não poderia acontecer novamente, isto é, a Igreja não deveria continuar tão dependente do poder imperial para se defender das conspirações da aristocracia romana e de outros inimigos.

5.3 A Supremacia Papal

Para isso o objetivo da ordem de Cluny foi reformulado::

No século XI, o movimento (cluniacense) ganhara um significado muito mais amplo. Os reformadores não mais se contentavam tão só em purificar a vida conventual e libertá-la das garras do feudalismo secular; seus objetivos primordiais eram, agora, eliminar a corrupção e os interesses terrenos de toda a Igreja, abolir o controle feudal tanto sobre o clero secular como sobre os monges e estabelecer a supremacia absoluta do papa em assuntos eclesiásticos (BURNS, 1993, p. 438)

Foi no reinado de Leão IX (1049-1054) em que seus discípulos mais próximos – dos quais se destacou a pessoa de Hildebrand, futuro papa Gregório VII – promoveram a ideia da supremacia papal sobre a Igreja. Eles desejavam a "liberdade da Igreja" ante qualquer poder secular, seja ele feudal, real ou imperial.

O papa Nicolau II promulgou um decreto em 1059 no qual – desejando se precaver da influência dos nobres na eleição papal – estabeleceu o seguinte:

Decidimos que, por morte do Soberano Pontífice da Igreja romana e universal, os cardeais-bispos, regulem com maior cuidado a questão do seu sucessor. Depois recorrerão aos cardeais-clérigos, ao resto do clero e ao povo, a fim de obterem o seu consentimento para a nova eleição. Que façam recair a sua escolha de preferência no seio da Igreja romana, se nela encontrarem um homem capaz; caso contrário, busquem-no em outra igreja, salvaguardando a honra e a reverência devidas a Henrique, presentemente rei e futuro imperador se Deus o quiser (ROPS, 1993, pág. 198)

Um ano mais tarde esse mesmo papa revogou no Concílio de Latrão, em 1060, o "Privilégio Otoniano" que estabelecia a necessidade do consentimento do imperador do Sacro Império Romano para validade da eleição papal: "Nenhum clérigo ou padre poderá receber de forma alguma uma igreja das mãos de um leigo, quer por dinheiro, quer gratuitamente" (ROPS, 1993, pág. 199)

Foi a abolição do "privilégio otoniano" o que deu início à "Querela das Investiduras".

5.4 A Querela das Investiduras

Eleito papa na década de 1070, Hildebrand – que adotou o nome Gregório VII – deu continuidade ao movimento reformista em oposição à autoridade dos imperadores que, no século anterior, haviam fornecido o vigor inicial ao movimento.

Gregório foi muito mais longe do que seus predecessores, proclamando a supremacia jurídica do papa sobre todos os cristãos e a supremacia jurídica do clero, sob o poder do papa, sobre todas as autoridades seculares. Os

papas, de acordo com o que afirmou, podiam depor imperadores – e ele realmente depôs o imperador Henrique IV. Além disso, Gregório proclamou que todos os bispos deveriam ser indicados pelo papa e deveriam obediência, em ultima instância, a ele, e não às autoridades seculares. (BERMAN, 2006, p. 173)

A reforma de Cluny só foi possível devido ao apoio da autoridade imperial: Como poderia, então, o papado fazer prevalecer suas intenções se se opunha agora ao próprio poder que o ajudara a se sustentar? Como seria possível fazer valer sua jurisdição universal, se estava desprovido do poder militar necessário para se defender daqueles que se opunham às suas pretensões?

É justamente aqui onde o direito foi visto como fonte de autoridade e poder. Os apologistas da Reforma Gregoriana, no fim do século XI, debruçaram-se sobre o depósito de fé da Igreja na busca por elementos que legitimassem a supremacia jurídica do papa sobre o clero, bem como a independência e supremacia do clero ante o poder secular.

Em 1075 o papa escreveu um documento chamado "Dictatus Papae" (Manifestos Papais), que consistia em 27 preposições nas quais reafirmou as alegações de que só o bispo de Roma é por direito universal (II); Só o papa pode depor e reintegrar bispos a seus cargos (III) e possui o direito de depor imperadores (VII).

Ao tomar conhecimento do manifesto de Gregório VII o imperador Henrique IV enviou ao papa em Janeiro de 1076 uma resposta na qual ele se recusava a ceder àquelas pretensões. Em represália, o papa excomungou e depôs o imperador Henrique IV – e foi aqui que, pela primeira vez na história, um imperador recebeu essa penalidade –, bem como todos os seus súditos que ainda o reconhecessem como uma autoridade legítima.

Em janeiro de 1077 o imperador, como penitente, fez uma viagem até Casanova, onde se encontrou com papa. Nessa oportunidade Henrique IV teve sua excomunhão retirada. Mas foi somente com a Concordata de Worms em 1122, assinada pelo papa Calixto II e o imperador Henrique V, que o conflito foi resolvido:

O imperador renunciou a toda a investidura pelo báculo e anel e prometeu respeitar a liberdade da eleição eclesiástica. O papa reconheceu a Henrique o direito de assistir à eleição dos bispos e dos abades, mas sem recorrer à violência e à simonia. A questão das investiduras estava encerrada. (NUNES, 2009, p.3)

Após o entendido do que foi a "Querela das Investiduras", o próximo capítulo mostrará a atual concepção majoritária do Direito, bem como a compreensão diversa existente acerca do saber jurídico nas antigas civilizações clássicas. Após isso, os próximos capítulos explicarão como essa atual concepção do Direito foi profundamente moldada a partir do conflito travado entre o papado e os imperadores do Sacro Império.

6. A CIÊNCIA DO DIREITO

Ainda que não seja pacífico o entendimento de que o Direito possua um caráter cientifico – haja vista as diversas escolas de pensamentos, cada qual com o seu método próprio de investigação –, é certo que a grande maioria dos doutrinadores o reconhece como uma ciência.

O Direito - para quem o considera como tal -, conforme todo saber científico consiste em:

Um conjunto integrado de conhecimentos, no qual o acontecimento de fenômenos particulares é sistematicamente explicado, em termos de princípios gerais ou verdades ("leis"), cujo conhecimento (tanto dos fenômenos como dos princípios gerais) foi obtido por meio da combinação de observação, hipóteses, verificação e, no maior grau possível, experimentação; bem como possui um método de investigação especificamente adaptado para a ocorrência dos fenômenos estudados pela ciência em particular (BERMAN, 2006, p. 191)

A Ciência do Direito (Jurisprudência) não se limita a ser o estudo de um conjunto ordenado e sistemático de princípios e regras do ordenamento jurídico que o Estado impõe à sociedade (SILVA, 2006). Essa visão positivista, por demais estreita, não compreende as bases epistemológicas do conhecimento jurídico. Assim, se há um saber jurídico cientificamente válido, "ele deve ser um conhecimento científico que vá além do mero conhecimento das leis e seja capaz de identificar as estruturas que estão por trás do próprio direito positivo" (COSTA, 2012, p. 4).

Embora sejam comuns discussões doutrinárias nas quais os operadores do Direito frequentemente apelam, para embasar o posicionamento ao qual filiam, por exemplo, a valoração de princípios e regras, em uma clara alusão ao pressuposto, majoritariamente aceito, da racionalidade sistemática do saber jurídico – sem o qual

a argumentação levantada careceria de sentido –, esta visão, que a muitos é evidente, não era partilhada pelas civilizações clássicas.

Quanto a isso é necessário esclarecer que, apesar de muitos estudiosos apressadamente reconhecerem o Direito vigente nas civilizações pré-ocidentais – sobretudo o Direito Romano – como um sistema jurídico integrado (LOSANO, 2007, p. 30), esta concepção é equivocada.

Para que o Direito vigente em uma sociedade seja reconhecido validamente como um sistema jurídico é indispensável que nele esteja presente uma "concatenação interior que liga todos os institutos jurídicos e as regras de Direito numa grande unidade, através de conhecimentos ordenados segundo princípios" (CANARIS, 2005, p. 11). Isto é, sem as características da ordenação – estado de coisas intrínseco e racionalmente apreciável – e da unidade – limite imposto por princípios à dispersão da ordenação em singularidades desconexas (CANARIS, 2005, p.15) –, não é possível falarmos, com precisão, do real significado de sistemas na Ciência do Direito.

O equívoco, portanto, reside em confundir ordem jurídica com sistema jurídico. Todo o sistema jurídico é uma ordem jurídica; mas nem toda a ordem jurídica é necessariamente composta por mandamentos nucleares (princípios) que se irradiam sobre as demais normas cujo entendimento está a eles vinculado (MELO, 2008, p. 34). Logo, nem toda ordem jurídica constitui um verdadeiro sistema.

Feito essa ressalva, analisaremos a seguir o caráter assistemático do ordenamento jurídico das civilizações clássicas.

6.1 O Direito em Atenas

Na Grécia antiga não havia autonomia do Direito: este não apenas estava profundamente ligado à religião, como era, na verdade, uma decorrência das práticas religiosas:

Entre os gregos, desde o princípio, a lei surgiu naturalmente como parte da religião. Os antigos códigos das cidades reuniam um conjunto de ritos, prescrições litúrgicas, de orações e, ao mesmo tempo, disposições legislativas. As normas sobre direito de propriedade e de sucessão estavam dispersas entre as regras relativas aos sacrifícios, à sepultura e ao culto dos antepassados. (COULANGES, 2004, p. 206)

Não sendo o Direito obra de origem humana, mas sim divina, não estava passível de sofrer modificações no decorrer do tempo. Não havia, pois, entre os gregos antigos a concepção de desenvolvimento orgânico do Direito, com as alterações e supressões necessárias para isso:

Devemos notar que nunca se revogavam as leis. Podiam se fazer leis novas, mas as antigas subsistiam sempre, por mais contradição que houvesse. O código de Drácon não foi revogado pelo de Sólon; nem as Leis Reais pela das Doze Tábuas. Quando muito os menos escrupulosos julgavam poder interpretá-la a seu modo. Esse princípio foi a principal causa da grande confusão que se nota no direito antigo. Leis opostas e de diferentes épocas estavam reunidas, e todas deviam ser igualmente respeitadas. (COULANGES, 2004, p. 209)

Ressalta-se que as "leis novas" oriundas da manifesta vontade humana (sufrágio dos cidadãos), cuja previsão só passou a ser aceita pelos gregos após as revoluções da aristocracia e da família, não constituíam uma autonomia do Direito, pois só possuíam validade após a legitimação dada pelo pontífice.

Outra decorrência da concepção partilhada pelos gregos quanto à origem divina das leis que os regiam foi o excessivo apreço às fórmulas que encerravam o Direito. Os gregos antigos não se preocupavam com o sentido por trás das leis e aquilo a que elas realmente se destinavam. A lei para eles era para ser imposta e não discutida. Não tinham, portanto, a ideia do "metadireito":

No direito primitivo, a forma exterior, a letra, é tudo. Não há que procurar interpretar o sentido ou o espírito da lei. A lei não vale pelo principio moral que encerra, mas pelas palavras incluídas em sua fórmula. A sua força está nas palavras sagradas que a compõem. Entre os antigos, e sobretudo em Roma, o conceito de direito estava ligado ao uso de certas palavras sacramentais. Onde não houvesse a fórmula, o direito não existiria. Se trocasse uma palavra por outra, a lei deixaria de existir, e não poderia defender. Gaio conta a história de um homem a quem o vizinho cortara as vinhas; o fato era verdadeiro e o homem pronunciou a lei, mas onde a lei dizia árvores o homem disse videiras, e perdeu a questão (COULANGES, 2004, p. 210)

Na investigação da verdade os filósofos gregos aplicavam o método, por eles desenvolvido, da Dialética. Esta foi a única técnica de argumentação considerada segura por Platão para se obter o conhecimento da verdade ("ciência"). Dos relatos feitos por Platão sobre os "diálogos socráticos", depreendem-se, basicamente, três técnicas dialéticas diversas:

(1) a refutação da tese do oponente por meio de seu aprofundamento com perguntas e respostas, retirando daí conseqüências que a contradiriam ou a tornariam inaceitável; (2) a derivação de uma generalização – de novo por meio de perguntas e respostas – de uma série de proposições verdadeiras sobre casos particulares; (3) a definição de conceitos por técnicas de distinção, isto é, analises repetidas de um gênero e suas espécies e destas em subespécies e sínteses, isto é, coletar repetidamente as espécies a seus gêneros e estas a gêneros ainda mais amplo. (BERMAN, 2006, p. 169)

Esse método de análise foi aperfeiçoado por Aristóteles, que fez uma distinção entre o raciocínio com premissas aceitas como necessariamente verdadeiras (chamado "apodictico") e o raciocínio baseado em premissas que, embora aceitas via de regra, poderiam ser contestadas (chamado "dialético"). O filósofo acreditava ser aplicável tanto ao "raciocínio apodictico" como no "dialético" a lógica indutiva (raciocínio no qual se parte de premissas particulares para se alcançar o universal) e dedutiva (raciocínio que parte de premissas universais e se chega ao particular).

Embora a abstração lógica desenvolvida pelos gregos os capacitasse a analisar, com notável destreza, problemas filosóficos concernentes à causa e conseqüência, potência e ato, substância e acidente, matéria e forma, gênero e espécie, dentre outras (ARISTÓTELES, 2012, lv. XII), a análise que fizeram das questões jurídicas foi muito aquém ao nível de sofisticação alcançado na metafísica. Para eles, o Direito sequer era uma disciplina autônoma:

Na Grécia não existia uma palavra própria para mencionar o Direito, pois o conceito ainda se funde no conceito universal de justo. Reconhece-se, em geral, que o Direito na Grécia permaneceu numa dependência da Retórica e da Moral, não se diferenciando propriamente o jurista do filósofo ou do homem do Estado. (REALE, 2002, p. 628)

Isto aconteceu porque os filósofos gregos não reconheciam regras jurídicas como pontos de partida para raciocínios, isto é, a argumentação jurídica não era apodictica.

(Para os gregos,) regras e decisões jurídicas eram dados a serem usados, ou não, na construção das próprias teorias filosóficas. Assim, os filósofos gregos regozijariam no debate sobre questões concernentes à natureza da justiça ou se o governo de um regente deve ser feito pelo Direito ou por sua própria vontade, mas eles não consideravam importante, por exemplo, saber se o Direito deveria dar remédio a um proprietário de boa-fé para defender-se contra quem houvesse vendido seus bens de modo fraudulento. (BERMAN, 2006, p. 171)

Ao deparar-se com questões desse tipo, os gregos antigos normalmente as tratavam com questões de ordem pessoal.

6.2 O Direito em Roma

Quando houve uma exportação da dialética grega para as classes instruídas de Roma no período republicano (por volta dos séculos I e II a.C.), o Direito ali, diferentemente de Atenas, já possuía certa autonomia:

O Direito (em Roma) não é cultivado apenas por moralistas, por filósofos, teólogos ou sacerdotes. Já surge a figura do jurisconsulto, que tem consciência do objeto próprio de sua indagação, e, aos poucos, se converte em um especialista ou profissional de uma nova Ciência ou Arte, cultivando a justiça em seu sentido prático, como voluntas, e não como um dos aspectos teóricos da sabedoria. (REALE, 2002, p. 628)

Os Jurisconsultos, basicamente, tinham uma tríplice função: a "respondere", que consistia em consultas, orais ou escritas, dadas àqueles que lhe pediam aconselhamentos; a "agere", que era a ação de assistir juridicamente os clientes no processo; e, por fim, tinham a "cavere", que era a assistência técnica dada ao cliente na redação de atos jurídicos (JÚNIOR, 2009, p. 35).

Embora tenha tido um início de profissionalização da classe jurídica em Roma com o advento dos jurisconsultos, este início não foi acompanhado, por parte dessa classe, com a consciência de que lidavam com um sistema de normas integrado no qual cada uma de suas partes se relaciona e é interdependente das demais. A educação jurídica em Roma ainda era informal, pessoal, no recinto de um praticante mais experiente:

Os jurisconsultos (romanos) não discutiam com seus pupilos conceitos básicos como os de justiça, Direito, Ciência Jurídica, apesar de, para os gregos, esses problemas parecerem da mais alta, alias quase os de única importância. O estudante era levado diretamente à prática, onde ele esbarrava repetidamente na pergunta: o que fazer a partir desse fato? (BERMAN, 2006, p. 156)

Avanços na sistematização do ordenamento jurídico foram empreendimentos isolados, como o feito por Quinto Mucio Scaevola (cônsul falecido em 82 a.C.) no seu "Jus Civile", onde procurava, com a aplicação da sintetização helênica, regras jurídicas implícitas existentes nas decisões de casos concretos:

[...] Por exemplo, um jurista dos primeiros tempos sintetizeou várias decisões concernentes ao escopo do direito de roubo ao afirmar que todo aquele que pegou emprestado um cavalo era culpado de roubo se ele o levasse a um lugar diferente daquele que tinha sido acordado no empréstimo. Q. Múcio Scaevola, revendo as mesmas decisões e acrescentando outras, alcançou um conceito mais amplo e também mais preciso: 'qualquer um que recebe a coisa para um uso e faz outro diferente daquele acordado, é culpado de roubo. (BERMAN, 2006, p. 177)

Os juristas romanos do período clássico (130 a.C. a 230 d.C.) e pós-clássico (230 d.C. a 530 d.C.) deram continuidade na aplicação das técnicas dialéticas helênicas na análise das questões jurídicas. No século II, inauguraram o uso do termo "regras" (regulae) que diferia das "definições" propostas pelos seus antecessores do período republicano. A diferença básica é que as definições eram generalizações limitadas estritamente aos casos concretos que as acompanhavam, enquanto as regras possuíam alguma autonomia para serem aplicadas não apenas a um caso específico, mas sim a certos tipos de caso. As regras possuíam um maior grau de abstração, tratando-se, pois, de regras gerais.

No Digesto de Justiniano, no título 50,17, havia 211 regras abrangentes que, separadas dos casos concretos a que se referiam, aparentam possuir a forma de princípios jurídicos fundamentais. Dentre elas pode-se destacar a seguinte: "ninguém pode ser considerado como tendo sido fraudado, se tem consciência disso e consente" (BERMAN. 2006, p. 175). Essas "máximas do Direito" (como as "regulae" ficaram conhecidas no século XII), embora tivessem certo grau de abstração, possuíam "um significado completamente diferente quando tomadas como princípios abstratos, quando desligadas dos casos concretos a partir dos quais foram derivadas e que eram reproduzidas em partes anteriores do Digesto". Assim, a regra mencionada se referia estritamente as situações em que uma pessoa adquirisse algo de um devedor fraudulento com a concordância de quem fosse seu credor: estes não poderiam, posteriormente, alegar que foram fraudados.

As regras do Digesto eram acompanhadas com relatos de casos concretos e não eram, por isso mesmo, analisadas fora do contexto dos casos que sintetizavam. Eram agrupadas de forma assistemática e muitas eram diametralmente opostas entre si.

Enquanto a "regulae" D. 50.17.67 estabelecia que numa sentença onde se pode inferir significados diversos, deve ser acolhido o mais conveniente para a situação; a regra D.50.17.114, por outro lado, preconiza algo diverso: "quando as

palavras forem ambíguas, a significação mais usual deve ser adotada" ³ (JUSTINIANO, 2012, tradução nossa). A regra D.50.17.125 estabelece que, em uma disputa, deve-se atribuir "maior favor aos réus"; Já regra D.50.17.126 prevê o exato oposto: "quando surgir questão com reinvidicação de duas pessoas, a posição do possuidor é favorável" ⁴ (JUSTINIANO, 2012, tradução nossa).

Os romanos não tratavam as regras como princípios abstratos. Comete grande equívoco, portanto, os estudiosos contemporâneos do Direito que, separando as regras das espécies de casos a que elas se referiam, acreditam que o Direito Romano era tido pelos antigos juristas como um sistema alicerçado em mandamentos nucleares (princípios).

Na verdade, os juristas romanos reduziam as regras a "meros dados, sem cuidar deles em sua totalidade – sem discutir as ambiguidades ou lacunas nas situações de fato, bem como as possíveis formulações alternativas dos temas jurídicos envolvidos" (BERMAN, 2006, p. 179). Razão pela qual o Direito Romano, tal qual entendido por aqueles que lhe deram origem, careceu de cientificidade.

7. MUDANÇA OCORRIDA NA "IDADE MÉDIA"

O século XII já foi considerado como o "século do Direito", isto porque uma série de fatores concorreram para que, neste período, o Direito passasse a ser pensado e estudado como uma ciência autônoma. Esta também foi a época do surgimento dos primeiros sistemas jurídicos modernos. Juntamente com a "Revolução Papal", os fatores que se destacaram foram: a redescoberta das compilações jurídicas de Justiniano; a aplicação do método escolástico de análise e síntese à produção jurídica; e o surgimento das universidades.

Desses fatores surgiu o que se conhece hoje como a "Tradição Jurídica Ocidental". Em que medida cada um deles contribuiu para isso, é o que veremos a seguir.

7.1. Surgimento das Universidades

³ D.50.17.114: "When words are ambiguous, their most probable or ordinary signification should be adopted"
⁴ D.50.17.126: "When a question arises with reference to the claims of two persons, the position of the possessor is preferable"

Não há uma data precisa para o surgimento das universidades, embora se saiba o papel das escolas catedráticas nesse contexto. Aquelas se distinguiam destas, basicamente porque possuíam:

um núcleo de texto obrigatório, com base nos quais os professores faziam suas preleções e, ao mesmo tempo, expunham suas idéias próprias. Caracterizava-se também por estabelecer currículos acadêmicos bem definidos, que durava um número de anos mais ou menos fixo, assim como por conferir diplomas. A concessão de titulo de 'mestre' permitia a quem o recebesse o acesso ao grêmio dos docentes, tal como um artesão elevado a mestre era admitido no grêmio de sua profissão (WOODS, 2008, p. 47).

O papado desempenhou importante papel no surgimento das universidades. Na época da reforma gregoriana, "havia oitenta e uma universidades. Trinta e três delas possuíam estatuto pontifício; quinze, estatuto real ou imperial; vinte gozavam de ambos, e treze não possuíam nenhuma credencial". (WOODS, 2008, p. 48) Esses estatutos eram muito importantes: a universidade que possuísse o reconhecimento papal (ou imperial) teria os seus diplomas reconhecidos por toda a cristandade, isto é, seus professores poderiam lecionar em qualquer parte da Europa.

Os estatutos pontifícios também contribuíam para salvaguardar os estudantes e professores dos abusos que com frequência sofriam por serem estrangeiros: eles passaram a gozar do "beneficio do clero". Da mesma forma que um clérigo poderia ter suas causas julgadas em um tribunal especial, também os acadêmicos poderiam usufruir desse benefício.

Em diversas ocasiões os papas no período da "Revolução Papal" intervieram em defesa das universidades:

Em 1220, o papa Honório III (1216-1227) pôs-se do lado dos professores de Bolonha, que protestavam contra as violações de suas liberdades. Quando o chanceler de Paris insistiu que se jurasse lealdade a sua pessoa, o papa Inocêncio III (1198-1216) interveio. Em 1231, perante a intromissão das autoridades diocesanas locais na autonomia institucional da universidade, o papa Gregório IX lançou a bula "Parens Scientiarum", em favor dos mestres de Paris, emancipando-os da interferência diocesana. (WOODS, 2008, p.48)

As universidades medievais, desde o princípio, se destacaram como instituições de ensino nas quais os acadêmicos possuíam autonomia para aderirem a teses conflitantes – característica essa que, conforme se verá no capítulo acerca do método escolástico de análise, muito contribuiu para um aprimoramento do

Direito –, ao contrário das escolas e academias prevalecentes na antiguidade clássica, nas quais cada instituição de ensino era geralmente dominada pelo pensamento de um mestre.

7.2 A Universidade de Bolonha

Tal como hoje em dia, muitas universidades medievais se destacaram no alto nível de ensino alcançado em determinadas áreas do saber: A universidade de Paris (Sorbonne), por exemplo, foi famosa pelos cursos de artes e teologia. Apesar de outras também terem obtido grande prestígio no ensino do Direito — Pádua, Salamanca, Praga, Viena, Orléans, Chartres, por exemplo —, nenhuma se compara com aquele do qual gozava a universidade de Bolonha.

Fundada pela duquesa de Lorena, Matilda da Toscana – grande colaborada do papa Gregório VII na "Questão das Investiduras" –, em 1087, a universidade de Bolonha surgiu com a chegada, a convite da duquesa, do renomado jurista Irineu (também conhecido como Guarnerius) para lá ensinar. Rapidamente a universidade ganhou fama, atraindo alunos de toda a Europa, contando, já no século XII, com milhares de alunos.

Os alunos de Bolonha, assim como de qualquer outra universidade, deveriam ser versados nas "setes artes liberais" ⁵, que eram, além da leitura dos autores clássicos – Platão, Aristóteles, Horácio, Virgilio, Cícero, dentre outros –, um dos requisitos para o estudo dos novos saberes (Direito, Medicina e Teologia). No que concerne ao estudo jurídico propriamente, o "curriculum" de Bolonha, a princípio, não estudava um Direito então vigente, seja ele eclesiástico ou secular, mas sim um ordenamento jurídico do passado, que havia vigorado sete séculos antes: as compilações de Justiniano.

A enorme coletânea jurídica descoberta pelo monge Irnério numa biblioteca de Pisa no final do século XI - por volta do ano 1090 – (ROLIM, 2003, p. 112) continha o Direito Romano vigente em Constantinopla durante o império de Justiniano (527-565 a.C.). Após a queda de Roma, só fragmentos desse Direito sobreviveram no Ocidente (grande parte dos textos haviam desaparecido e o próprio significado das expressões e regras jurídicas haviam mudado), enquanto no Império

-

⁵ As sete artes liberais eram formadas pelo "trivium" (retórica, gramática e dialética) e o "quadrivium" (aritmética, astronomia, geometria e música).

Romano do Oriente ele ainda vigia e se desenvolveu em uma sofisticada ordem jurídica.

A obra em questão era composta por quatro partes: o Código, que consistia nas normas jurídicas promulgadas pelos predecessores de Justiniano; as Novelas, que são as leis formuladas pelo próprio Justiniano; as Institutas, uma espécie de introdução com noções preliminares aos estudantes do Direito; e, por fim, o Digesto (também chamado Pandectas) que, dividido em cinquenta livros, é a parte mais volumosa das compilações de Justiniano, consistindo na reunião de fragmentos procedentes das obras de grandes juristas romanos, nas quais constam opiniões acerca das mais diversas questões (Direito Civil, Constitucional, Penal, dentre outros).

(Um) fato marcante, que recaiu sobre o Corpus Iuris Civilis, foi a proibição textual do imperador, com enérgica imposição de punições, contra os comentários do Corpus Iuris Civilis, pois pretendia ter em seu domínio o poder de determinar o direito e evitar a degeneração, perversões que ocasionariam confusões. (CAMARGO, 2007, p. 3)

O imperador apenas permitia a produção de traduções, com a ressalva de que deveriam ser fiéis às compilações.

7.3 A Escola dos Glosadores

Devido à dificuldade de entendimento dos textos, era necessária a sua devida explicação. Disso resultaram as chamadas glosas ("breve explicação de uma palavra difícil", em grego), que eram comentários feitos pelos mestres – Irnério, Búlgaro, Vacário, Acursio, dentre outros – aos textos estudados em aula. Elas eram anotadas juntas ao texto ⁶ e, com o tempo, acabaram por adquirir autoridade similar à do próprio texto glosado.

O curriculum de uma Faculdade de Direito no século XII consistia, em primeiro lugar, da leitura dos textos do Digesto. O professor lia – e corrigia – a linguagem do texto manuscrito, seguido pelos estudantes em suas cópias (normalmente alugadas) do mesmo e fazendo as correções necessárias. O termo palestra (lecture), significando "leitura", era aplicado a esse exercício. Os estudantes que não tinham condições financeiras de comprar ou alugar cópias do Digesto decoravam-no. (BERMAN, 2006, p. 165)

-

⁶ As glosas menores ficavam entre as linhas do manuscrito (chamavam-se interlineares). As glosas maiores ficavam nas margens do texto (chamavam-se marginais)

No que concerne ao Digesto, a Glosa Ordinária (também chamado de Magna Glosa) de Acúrsio, feita em 1250, era a obra de maior autoridade existente. A "escola dos glosadores" possibilitou o surgimento das primeiras "summas jurídicas" (tais quais as teológicas e filosóficas já existentes naquela época), bem como as:

institutiones, que substituíram os antigos textos; as distintiones, que eram tabelas demonstrativas das divisões e subdivisões dos conceitos jurídicos; as quaestiones, que eram tratados sobre algum item canônico em especial, talvez correspondente às atuais monografias; as hitoriae, que ofereciam coletâneas de exemplos extraídos da Sagrada Escritura, de acontecimentos eclesiásticos ou civis para ilustrar as afirmações; e os excepta, os casus, os notabilia, brocarda, breviaria que serviam como subsídios complementares para o estudo (CESAR, 2004, p.112).

Há uma interessante descrição da aula introdutória de um professor medieval da universidade de Bolonha na qual é possível conferir a presença dos elementos acima:

Em primeiro lugar, eu fornecerei sínteses de cada um dos títulos – do Digesto – antes de proceder ao texto. Depois, eu darei exemplos o mais clara e explicitamente que puder, das regras individuais (contidas no título). Em terceiro lugar eu repetirei brevemente o texto visando a corrigi-lo. Em quarto lugar, eu repetirei sinteticamente os conteúdos dos exemplos (das regras). Em quinto lugar, eu resolverei as contradições, adicionando princípios gerais comumente denominados brocardias e distinções de problemas úteis e sutis, com a sua respectiva solução, se assim me permitir a Divina Providência. E, se qualquer regra parecer digna, por sua celebridade ou dificuldade, de uma repetição, reservá-la-ei para uma repetição vespertina (BERMAN, 2006, p.166).

Além da aula expositiva ("lectio"), cuja descrição vimos logo acima, o currículo de Bolonha, assim como outras universidades medievais, previa outra forma de ensino – a "disputatio". Por meio dela, acadêmicos da universidade eram postos em uma discussão na qual os lados defendiam aspectos contrários de uma questão. Cabia ao professor, após o conflito, "definir" ou resolver a questão, por meio da conciliação dos posicionamentos.

Enquanto a lição explicitava o texto estudado, em geral, a disputa (inicialmente mera parte da lição) interessava-se por discutir os pontos fulcrais do debate. (...) No século XII, com a lectio, existiria uma preocupação em explicar o texto/tema; no século XIII, quando da disputatio, ocorreria um questionar do texto/tema (CAVALCANTE, 2012, p. 221).

A "disputatio" era, portanto, fruto do espírito crítico com o qual os medievais estudavam o Direito Romano.

7.4 A Escolástica

A "disputatio" presente nas universidades medievais é um dos frutos da escolástica. Esse método de análise e síntese, usado também na Teologia e na Filosofia, tem como característica partir do pressuposto de que algumas fontes (livros, tratados, normas, encíclicas, dentre outros) possuem autoridade absoluta e devem ser entendidos como um conjunto integrado no qual suas partes são interdependentes. Também pressupõe que uma interpretação fundamentalista, no qual todas as partes possuem a mesma medida e valor, independentemente da circunstância, acarretará em contradições. Por isso, cabia ao leitor realizar a sintetização do texto através da busca por princípios e da devida valoração de suas partes, isto é, descobrir quais verdades eram de validade universal e quais eram de validade relativa.

A respeito do método escolástico nos diz Jaques Le Gof:

O método escolástico é, em primeiro lugar, a generalização do velho procedimento, empregado notadamente em relação à Bíblia, das quaestionese responsiones, questões e respostas. Mas colocar problemas, pôr os autores "em questões" (no plural) levou a que fossem colocados "em questão" (no singular). Neste primeiro momento, a escolástica foi o estabelecimento de uma problemática. Passou em seguida a ser um debate, a "disputa", e aqui a evolução consistiu em que, ante o puro argumento de autoridade, o recurso à razão ganhou importância crescente. Enfim, a disputa acabava com uma conclusio, dada pelo mestre. (LE GOFF, 2007, p.222 apud CAVALCANTE, 2012)

Pedro Abelardo, tido como o "pai do escolasticismo", buscou por meio deste método de análise e síntese, "aplicar critérios racionais para descobrir quais verdades eram de validade universal e quais eram de validade relativa" (BERMAN, 2006, p.168). Na sua mais famosa obra, "Sic et Non" (Sim e Não) este autor elenca centenas de discrepâncias e contradições aparentes entre as fontes da "revelação" (Bíblia, testemunhos patrísticos, patrologia, encíclicas e bulas papais), nas quais elas são tidas como verdadeiras e é dado ao leitor a incumbência de harmonizá-las por meio da síntese escolástica. Como se vê, nem mesmo as verdades teológicas – as quais os medievais prestavam as mais altas reverências – escapavam da análise crítica com um simplório "argumento de autoridade".

(Naquele ambiente universitário) nada poderia ser perfeitamente conhecido se não tiver sido mastigado pelos dentes do debate, e a tendência a submeter todas as questões, das mais óbvias às mais abstrusas, a esse processo de mastigação não só estimulava a perspicácia e a exatidão do conhecimento como, acima de tudo, desenvolvia o espírito crítico e a dúvida metódica a que a cultura e a ciência ocidental tanto devem. (WOODS, 2008, p. 61)

O método escolástico de analise e síntese – que, para ser usado, pressupõe alguma fonte de autoridade absoluta da qual a analise se origina – pôde ser aplicado ao estudo do Direito Romano clássico graças à concepção, presente nos acadêmicos das universidades medievais, de que aquelas compilações justinianas não eram apenas o Direito pertencente a uma civilização do passado, mas que era "o Direito ideal", de validade eterna e universal.

Os juristas medievais, na sua ingênua e ilimitada admiração pelo direito romano – como de resto por tudo aquilo que era romano: basta lembrar o Virgílio de Dante – pensavam que a sabedoria jurídica romana não tivesse elaborado simplesmente um direito próprio de uma determinada civitas, mas tivesse enunciado normas jurídicas fundadas na natureza e na razão; assumiam assim, o direito romano como uma espécie de direito natural que, nos confrontos do direito natural, assim como é geralmente entendido, apresentava a grande vantagem de ser escrito e codificado em uma seleta legislativa. (BOBIO, 1995, p. 31)

Em última instância, esse direito era a própria verdade. Tendo isso em mente, os estudiosos medievais, para quem a verdade não pode ser contraditória (AQUINO, 2001, p. 157), acreditavam piamente que os paradoxos com que se deparavam no estudo daquele Direito antigo poderiam, por fim, ser dirimidos por quem aplicasse a devida valoração das normas e princípios que pressupunham estar presentes nos textos. Com essa concepção, o Direito Romano, que até então era visto como "um intrincado emaranhado de regras em um elaborado mosaico de soluções práticas para problemas jurídicos específicos" (BERMAN, 2006, p. 168), passou a ser um sistema intelectual no qual a imensa rede de regras poderia ser harmonizada por princípios e regras gerais.

Para isso os juristas medievais consideraram as regras presentes no Título 50.17 do Digesto como "máximas", isto é, contrariamente ao entendimento dos próprios juristas romanos – para quem elas eram apenas curtas sínteses de casos⁷ – os juristas medievais entendiam que elas eram princípios universais; que princípios poderiam ser extraídos a partir de questões particulares.

.

⁷ Por exemplo, a regulae D.50,17,1 expressamente prevê: "Regra é o que descreve brevemente a coisa, como ela é. Não é da regra que se extrai o direito, antes é do direito, como este é, que se faz a regra"

Foi, portanto, no Ocidente, após a redescoberta das compilações jurídicas de Justiniano e a aplicação do método escolástico de análise aos textos jurídicos nas instituições universitárias que o Direito Romano redescoberto passou a chamarse "Corpus Juris Civilis": O corpo de Direito Civil (SABÁCIO, 2012).

7.5 A Escola dos Pós-Glosadores

Surgiu na Itália, no século XIII, o movimento dos "Pós-Glosadores" (também conhecidos como "Comentadores"). Liderados por Bártolo de Saxoferrato, seus adeptos acreditavam que o método de ensino dos seus antecessores - os glosadores – não deveria se limitar a tecer comentários explicativos (glosas) ao texto do Digesto e as outras compilações justinianas.

Nasce no século XIII uma nova forma de ciência jurídica, claramente diversa da dos glosadores: o comentário. A glosa, isto é, o estudo e a explicação literal dos textos esgotara então sua tarefa; afirma-se agora uma nova direção, mais livre da letra do texto romano, e destinada, mediante um complexo processo lógico, a encontrar o princípio contido na lei e a extrair, dos diversos princípios assim condensados, outros ainda mais gerais. A glosa era 'a exposição de um pensamento (sententia) e da própria letra, que atentava não só no pensamento, mas nas palavras'; o comentário é 'uma exposição que considera não só a conexão das palavras, mas seu sentido': assim define os dois métodos um escritor do tempo, o canonista Ugoccione de Pisa. (FASSÒ, 2001 apud CRUZ, 2012)

Da mesma forma que o estudo dos glosadores inaugurou a concepção sistemática do "Corpus Juris Civilis"; a escola dos pós-glosadores, por sua vez, introduziu no estudo do Direito a ideia de desenvolvimento orgânico das instituições e normas jurídicas: O Direito era concebido como possuidor de um caráter de continuidade. Ele poderia ser gradual e racionalmente construído através de mudanças no decorrer do tempo.

(Os pós-glosadores) não mais se propõem em explicar o Corpus Iuris Civilis, mas, sim, a construir, com base nele e sem desprezar as contribuições do direito canônico e dos direitos locais, um direito comum, capaz de atender às necessidades de sua época. Por isso, não encaram o direito romano como um conjunto de princípios estáticos a ser observado fielmente; para eles, o direito romano é direito vivo, susceptível de adaptação às exigências da vida contemporânea. Utilizando o método escolástico, escreveram amplos e prolixos comentários (...) nos quais adaptaram (o Direito Romano) às necessidades sociais do momento. (...) Os pós-glosadores criaram, com conceitos e teorias inspirados nele (Direito Romano) um direito novo e de caráter universal – o direito comum. (ALVES, 1987, p. 164-165 apud PARIZ, 2007, p. 118)

Conforme o movimento dos pós-glosadores crescia, o Direito das universidades de Bolonha, Pádua, Paris, dentre outras, não mais se limitavam apenas ao "Corpus Juris Civilis", mas passaram a estudar ordenamentos jurídicos então vigentes. Destes, especial atenção foi dada ao novo Direito Canônico da Igreja Romana.

8. O DIREITO CANÔNICO

Conforme foi visto no capítulo concernente à "Revolução Papal", o papa Gregório VII, ao reivindicar no século XI a liberdade da Igreja de investir seus sacerdotes validamente sem a investidura do poder secular, contrapôs os interesses do papado aos dos imperadores do Sacro Império que, pouco tempo antes, haviam dado a força inicial às reformas inauguradas pela ordem de Cluny.

Não dispondo mais da autoridade imperial para defender seus interesses, o papado precisaria se amparar em outra fonte de poder. Como o Direito foi modificado para servir a esse propósito é o que veremos nesse capítulo.

8.1 O Antigo Direito da Igreja

A organização interna da Igreja foi uma preocupação presente desde os primórdios entre os cristãos. Além da preservação das doutrinas transmitidas, os Apóstolos e seus sucessores continuamente admoestavam as comunidades acerca do culto, dos sacramentos, da disciplina, da estrutura das autoridades legalmente constituídas e até mesmo acerca da correta observância do calendário litúrgico.

A legislação eclesiástica era escassa, prevalecendo as normas consuetudinárias transmitidas oralmente. Conforme o crescimento da Igreja se dirigia a localidades cada vez mais longínquas, essa legislação foi gradativamente sendo posta por escrito.

Já por volta do ano 90 D.C. todos os livros que compõem atualmente o cânon bíblico do Novo testamento já haviam sido escritos. Ainda no primeiro século da era cristã foi escrita a "Didache" (Doutrina dos Doze Apóstolos): Essa espécie de catecismo – na qual consta detalhadas prescrições litúrgicas concernente aos sacramentos – estabelecia referências à hierarquia ordinária (epíscopos e diáconos)

e extraordinária (carismáticos), além de observações acerca de julgamentos eclesiásticos.

Outras compilações antigas que gozaram de notável reverência entre os cristãos dos primeiros séculos foram a "Didascaliaton Apostólon" (Ensinamento dos Apóstolos) do século III; os "Cânones eclesiásticos dos Santos Apóstolos" do século II; os "85 Cânones dos Apóstolos" (data desconhecida); e a "Tradição Apostólica de Santo Hipólito" (século II).

Na medida em que concílios (ecumênicos e regionais) e sínodos eram convocados, suas leis conciliares (cânones e atas) - que previam, além de temas dogmáticos, normas concernentes a questões disciplinares; funções hierárquicas; admissões e excomunhões, rituais litúrgicos, dentre outros — enriqueciam continuamente a legislação eclesiástica. Embora, ressalta-se, nenhuma dessas coleções tratava-se de verdadeiros sistemas jurídicos independentes, integrados e desvinculados da teologia.

Outro elemento de grande relevância na história do Direito Canônico foram as penitenciais: surgida entre as ordens religiosas no século VI, estas eram a ordem jurídica própria com que cada mosteiro determinava suas regras de trabalho, administração interna e disciplinas (para cada pecado cometido haviam específicas penitências para serem cumpridas). A esse respeito, elucidativo é o prefácio do Penitencial de Bede:

Nem todos deverão ser sentenciados da mesma forma, mesmo tendo cometido a mesma falta, mas deverá haver distinção para cada um deles, como a seguir: entre rico e pobre; homem livre e escravo; criança, garoto, jovem, homem, velho; estúpido e inteligente; leigo, clérigo, monge; bispo, presbítero, diácono, subdiácono, leitor, ordenado ou não-ordenado; casado ou solteiro; peregrino, virgem, canonisa ou freira; o fraco, o forte, o saudável. Deverá haver uma distinção do caráter dos pecados ou dos homens; moderado ou imoderado, se o crime foi cometido de propósito ou por acidente; em público ou em segredo; com que grau de compunção (culpa); por necessidade ou por vontade; a hora e o lugar (da ofensa). (BERMAN, 2006, p. 91)

Como cada mosteiro, mesmo os pertencentes a uma ordem comum, era independente dos demais – a unificação das ordens monástica só teve início com a ordem de Cluny, no século X – isso refletia nas penitenciais que acabavam por divergir entre si.

Antes do século XI não havia uma unificação sistemática das normas eclesiásticas da Igreja. As normas até então existentes eram, quando muito, agrupadas de modo cronológico. Essa situação começou a mudar quando Burchard, bispo de Worms, elaborou em 1012 a sua coletânea chamada "Decretum": tendo surgido a partir da coleção de cânones, leis, normas relativas à Igreja Romana, nesta obra, além do ordenamento cronológico, havia várias outras categorias concernentes a "pessoas ordenadas, igrejas, o Batismo, a Eucaristia, homicídio, incesto, monges, freiras, excomunhão, perjuruio, jejum, embriaguez, leigos, acusadores e testemunhas, visitação aos doentes, fornicação e contemplação" (CESAR, 2004, p. 97). O "Decretum de Burchard", pela ausência de comentários aos textos, não procurava distinguir entre as normas jurídicas e teológicas.

Da mesma forma que na Universidade de Bolonha, cujos estudos e pesquisas em Direito civil, sua especialidade, tanto se incrementaram com a descoberta das Pandectas do Direito romano Justiniano (1070), assim também quanto aos textos de direito canônico, comparando-se uns e outros, recusando-se repetições, apurando-se e depurando-se coincidências, excitou-se o interesse dos canonistas em imitar as proveitosas investigações promovidas pelos juristas civis, no sentido da concórdia dos textos das normas canônicas (BERMAN, 2006, p. 104)

Assim, no final do século XI, Ivo de Chartres, inspirado pelos feitos alcançados no estudo do Direito Romano, lançou ele seu próprio "Decretum" e, pouco tempo depois – devido a repetições e imperfeições nele presentes –, outra obra chamada Pannormia. Esta, de conteúdo verdadeiramente enciclopédico, caracteriza-se pela perfeição da ordem de cada livro e de cada parte que a compunha, numa clara tentativa, expressa mesma no seu Prólogo e nos comentários feitos aos textos catalogados, de reunir as regras eclesiásticas em "um só corpo".

(Ivo de Chartres foi) o primeiro a mostrar as partes conflitantes das normas (eclesiásticas) e sugerir alguns padrões pelos quais elas poderiam ser reconciliadas. Admoestações, disse ele, deveriam evoluir para regras jurídicas, e indulgências deveriam ser dadas por força de normas gerais. Também deveria ser considerado se um cânon em particular seria revogável ou irrevogável e se escusas do seu cumprimento seriam permitidas mediante alguma circunstancias em particular. (BERMAN, 2006, p. 182)

A obra de Ivo de Chartres serviu de modelo para outros canonistas.

8.3 O Decreto de Graciano

A busca pela concordância dos cânones iniciada por Ivo de Chartres e a sistematização do Direito Romano empreendida pelos juristas bolonheses culminou em 1040 na monumental obra de Graciano – "Uma Concordância dos Cânones Discordantes":

Da mesma forma que na Universidade de Bolonha, cujos estudos e pesquisas em Direito civil, sua especialidade, tanto se incrementaram com a descoberta das Pandectas do Direito romano Justiniano (1070), assim também quanto aos textos de direito canônico, comparando-se uns e outros, recusando-se repetições, apurando-se e depurando-se coincidências, excitou-se o interesse dos canonistas em imitar as proveitosas investigações promovidas pelos juristas civis, no sentido da concórdia dos textos das normas canônicas. (LIMA, 2004, p. 104)

Esta obra foi o primeiro tratado legal e sistemático do Ocidente, com explicações científicas e critérios claros de valoração dos textos, indo além da mera coletânea das normas eclesiásticas (como eram características das obras que a antecederam).

A "Concordatia" é dividida em três partes: na primeira há 101 distinctiones (categorias), princípios gerais das quais as 20 primeiras constituem noções gerais do Direito (Natural, positivo, decretais papais e do Direito romano) e as demais trata das jurisdições dos cargos eclesiásticos e outras questões a eles referentes; na segunda parte da obra Graciano trata especificamente de assuntos da Igreja, relatando 36 "causae" (casos) muito complexos e de difícil solução, o autor elenca posicionamentos contrários entre as fontes de autoridade da Igreja e, por meio do método escolástico de análise e síntese, reconcilia as contradições que lhe foram possíveis. Na terceira e última parte da "Concordatia", a "De Consecratatione (Eclesiae)", o autor trata acerca das consagrações das igrejas e de ordens eclesiásticas. A respeito dessa obra nos diz Maurilio Cesar Lima:

(A Concordatia Discordantium Canonum de Graciano) inaugurou uma nova época da evolução do Direito; reuniu o que de mais substancioso havia no assunto: normas, preceitos, dúvidas, sentenças, proposições e soluções; elaborou um sistema jurídico científico com aplicações práticas; discriminou o Direito Canônico da Teologia, ambos, até então, tratados conjuntamente; fez nascer gêmeas, mas distintas, a ciência e a disciplina canônicas, coerentes com o posterior desenvolvimento das leis eclesiásticas. (IBDEM, 2004, p. 109)

A distinção entre o Direito natural, o Direito humano e o divino já era presente no entendimento da Igreja⁸ na época de Graciano, mas ele foi pioneiro na busca pela distinção sistemática e na ordenação hierárquica dessas fontes concorrentes. Após identificar o Direito divino com a revelação de Deus; e o Direito natural com a razão posta por Deus na consciência dos homens:

(Graciano) pôde concluir que 'as leis (leges) dos príncipes', isto é, das autoridades seculares, 'não devem prevalecer sobre o Direito naural (jus naturale)'. Do mesmo modo, o 'Direito" eclesiástico não deveriam contradizer o 'Direito' natural. Ele escreveu que 'jus é o genus; lex, espécie dele'. (BERMAN, 2006, p. 199)

Assim, a vinculação dos governantes às leis, que até então era uma mera obrigação moral, tornou-se uma questão jurídica: as autoridades poderiam mudar as leis por meio do devido processo legal, mas não poderiam desrespeitá-las quando bem entendessem, do que resultou grande contribuição para uma maior segurança jurídica.

Outro ponto desenvolvido por Graciano foi concernente aos costumes: Na sociedade Medieval, fortemente influenciada pela cultura germânica, prevalecia o Direito Costumeiro. Para os povos da Europa, grande parte das normas era seguida não porque tinham sido promulgadas por autoridades legítimas no devido exercício de suas funções, mas sim porque era esta a norma então vigente e que tinha prevalecido em outros tempos. A legitimidade do costume estava, portanto, na sua própria existência. As poucas leis que os reis promulgavam eram destinadas a legitimar e/ou explicitar o costume. Os canonistas liderados por Graciano, no entanto – ao submeterem a validade da produção jurídica à razão – estabeleceram critérios de duração, localidade e universalidade que limitavam o alcance do costume, minando, assim, o prestígio do qual desfrutava na sociedade medieval.

Quando o Imperador Henrique IV tentou legitimar a submissão do papado ao Sacro Império recorrendo ao costume do "Privilégio Otomano", os prelados do papa prontamente responderam com o aforismo de Cipriano: "Cristo disse, 'eu sou a verdade'. Ele não disse 'eu sou o costume'". Com essa sentença os reformadores gregorianos estavam aludindo às considerações de Graciano de que o costume, por mais prestígio e antigo que seja, não pode se sobrepor à razão (Direito Natural).

-

⁸ Santo Agostinho fez extensos comentários a distinção do Direito natural, o Direito humano e o divino nas suas obras "Cidade de Deus" e "Do livre Arbítrio".

O professor Harold Berman selecionou a distinção 37 da Concordatio para ilustrar a aplicação do método escolástico de análise feita por Graciano. Ao tratar sobre a licitude ou não em um clérigo ler literatura profana, o jurista citou diversos documentos de concílios, teólogos e padres na Igreja em que esta prática era censurada. No entanto, ele ressaltou o constante em um dos documentos do Concílio de Cartagienese, no qual se diz que os livros dos hereges devem ser lidos com cuidado, caso fosse preciso, ou por outro motivo especial. Depois de esmiuçar as implicações dessa verdade, ele a resume dizendo que é a leitura por mero deleite de textos profanos que se deve evitar. Por fim, ele promove a conciliação dos cânones discordantes da seguinte maneira:

"[...] tanto os padres como outras pessoas não devem estudar a literatura profana por prazer, mas para sua instrução, para encontrar o que nela seja aproveitável para o aprendizado do sagrado". Assim, Graciano usou princípios e conceitos gerais para sintetizar doutrinas contraditórias – não só para determinar qual das duas doutrinas contraditórias está errada, mas para trazer a lume uma nova, uma terceira doutrina a partir do conflito. (BERMAN, 2006, p. 186)

O interesse que o Decretum de Graciano despertou pelo Direito Canônico resultou no surgimento dos decretistas: estudiosos que, assim como os glosadores comentavam as compilações de Justiniano, faziam eles suas interpretações e comentários da obra de Graciano – que, diga-se, foi idealizada com esse propósito. A diferença entre eles reside em que, enquanto o Direito Romano era visto como imutável e passível de reinterpretação, mas não de modificação do texto; o Direito Canônico, por sua vez, era um Direito que estava surgindo e, por isso mesmo, possuía um desenvolvimento orgânico que, embora resultasse em paradoxos mais frequentes, estas imperfeições instigavam os estudiosos do Direito por soluções que os conciliassem.

8.4. Corpus Juris Canonici

A busca pelos preceitos jurídicos da Igreja em um corpo sistemático estava profundamente relacionada com a Revolução Papal. A comprovação da supremacia papal sobre a Igreja e a independência do clero – sobretudo o papa – ante o poder secular foi fundamentada em 1050 na Coleção dos 74 Títulos, na qual constam produções jurídicas desde os primeiros papas da Igreja.

A própria obra de Ivo de Chartres em 1090, Parnnomia ("todo o Direito e normas") reflete a intenção em agrupar o Direito da Igreja em um todo logicamente integrado. Essa sistematização era necessária devido à própria pretensão papal: na sétima Dictatus Papae, Gregório VII proclamou o seu direito de "promulgar novas leis de acordo com a necessidade dos tempos". Ou seja, as Decretais promulgada pelos papas poderiam versar sobre novos assuntos que não haviam sido objeto de questão pelos papas anteriores a ele. A fonte do Direito Canônico proveniente da autoridade dos papas passou, então, a ser dividida entre os cânones (promulgações papais anteriores a Gregório VII) e as decretais (promulgações papais a partir de Gregório VII). Em que medida uma Decretal teria valor era o que precisava ser estabelecido:

Hugoccio, discípulo de Graciano, desenvolveu a doutrina segundo a qual 'um decretal prevalece sobre um cânon', desde que o papa promulgue as decretais 'com certo conhecimento, de acordo com o Direito'. Portanto, o sistema de Direito Canônico, como concebido por Graciano, baseava-se na premissa de que um conjunto de normas e princípios de Direito não é um corpo morto, mas sim um corpus vivente, enraizado no passado, porém crescendo em direção ao futuro. (BERMAN, 2006, p. 260)

Em meados do século XII a parceria entre o papa Gregório IX e São Raimundo de Peñafort resultou no "Livro Extra", no qual se redigiu a compilação das leis eclesiásticas decretais promulgadas desde Gregório VII.

Juntamente com a "Concordância dos Cânones Discordantes" de Graciano, o "Livro Extra" de Gregório IX e São Raimundo de Peñafort permaneceu como o corpo básico do Direito Canônico da Igreja Católica Romana até a promulgação do novo Código de Direito Canônico em 1918.

9. JURISDIÇÕES CONCORRENTES

Se, por um lado, o papado havia conseguido independência do poder secular no que toca a expedição de suas normas jurídicas; por outro, a Igreja ainda possuía jurisdição concorrente com as autoridades leigas em alguns pontos de sua alçada.

A Igreja aclamava possuir jurisdição sobre determinadas pessoas ("ratione personae") e quanto a determinadas matérias ("ratione materiae"). Quanto às pessoas a Igreja tinha jurisdição: "(1) sobre o clero e sobre suas famílias; (2) sobre

os estudantes; (3) cruzados; (4) sobre "personae miserabiles": viúvas, órfãos e pobres" (OLIVEIRA, 2009, p.119). Este era o famoso "privilegium fori" (foro privilegiado).

Quanto às matérias, era de jurisdição eclesiástica, independentemente da classe dos envolvidos, aquelas concernentes a questões espirituais: sacramentos, juramentos, heresias, testamentos, patrimônio da Igreja, ou seja, sobre os direitos de família, de herança, de propriedade, penal, de delitos civis (fundamento na jurisdição sobre pecados) e de direito corporativo da Igreja.

Além desses casos, o tribunal eclesiástico poderia apreciar uma questão diversa se as partes interessadas, espontaneamente e de comum acordo, resolvessem litigar os seus interesses no tribunal da Igreja. A corte eclesiástica também poderia reexaminar uma questão apreciada pelos tribunais seculares, desde que acionada por uma das partes.

Assim, os leigos embora estivessem submetidos à autoridade secular, estavam também eles sujeitos a uma jurisdição distinta: o Direito canônico e os tribunais eclesiásticos.

Deve ser ressaltado que dentro do próprio Direito leigo não havia um único Direito uniforme, mas uma diversidade de jurisdições, também elas, concorrentes entre si: Direito real, Direito feudal, Direito senhorial, Direito mercantil, Direito nobiliário, Direito das cidades e Direito mercantil.

Foi justamente essa variedade enorme de jurisdições distintas e concorrentes dentro de uma mesma ordem jurídica o que contribui para uma maior sofisticação da ciência jurídica:

Um governante cuja jurisdição é ilimitada pode governar por normas, mas ele provavelmente não terá o desejo nem a imaginação para reunir tais normas em um sistema intelectualmente integrado e coerente, com uma estrutura complexa de princípios, incluindo a regulamentação da aplicação dos princípios em determinados casos. (BERMAN, 2006, p. 284)

Assim, foi devido à complexidade jurídica existente na sociedade medieval que se tornou indispensável estabelecer os limites de aplicação de cada Direito, o que só seria possível – como de fato o foi – caso as ordens jurídicas então existentes fossem racionalmente sistematizados para permitir a reconciliação de autoridades conflitantes através da síntese de princípios: onde fosse possível, as contradições deveriam ser resolvidas sem destruir os elementos envolvidos.

10. O ESTADO MODERNO

Sobressai no entendimento dos teóricos do Estado Moderno a concepção de que deve ser inerente ao Estado a centralização do poder soberano e a sua autonomia.

A observação permite compreender melhor o significado histórico da centralização, colocando à luz, para além do aspecto funcional e organizativo, a evidência tipicamente política da tendência à superação do policentrismo do poder, em favor de uma concentração de tal poder, numa instância tendencialmente unitária e exclusiva. A história do surgimento do Estado moderno é a história dessa tensão: do sistema policêntrico e complexo dos senhorios de origem feudal se chega ao Estado territorial concentrado e unitário por meio da chamada racionalização da gestão do poder e da própria organização política imposta pela evolução das condições históricas materiais. (SCHIERA in BOBBIO, 2008, p. 426)

Muito antes de Maquiavel ter escrito "O Príncipe", e Hobbes o seu "Leviatã", o papado havia empreendido medidas em que a autonomia e a centralização do poder soberano, tendo, portanto, dado início a essas concepções modernas.

A Revolução Papal foi o que inaugurou na Europa a concepção de que a burocracia estatal não cabe cumprir funções religiosas. Como já visto em capítulos anteriores, antes dela as autoridades seculares – reis e imperadores – possuíam atribuições espirituais, sobretudo o imperador que era visto como o líder máximo da cristandade, a quem o próprio papa deveria juramento de lealdade. A estrutura jurídica da Igreja não era organizada em um corpo sistematicamente lógico e, além disso, muitas de suas previsões normativas estavam diluídas no Direito secular⁹, estando, pois, as jurisdições seculares e eclesiásticas, intrinsecamente unidas.

Com a vitória do papado na "Querela das Investiduras" os imperadores do Sacro Império, que até então eram vistos como "ministro de Cristo", passaram a ser considerados meros leigos, condição abaixo dos clérigos. Às autoridades leigas caberia empunhar somente a "espada secular", isto é, deveriam limitar-se a organização das coisas mundanas - embora, deve-se ressaltar, isso não retirasse a legitimidade divina da autoridade leiga; enquanto os que empunham a "espada espiritual" – o clero em comunhão com o papa – caberia a responsabilidade pelas coisas sagradas.

-

⁹ Diversas previsões do Digesto regulamentam os sacramentos. Por exemplo, no D. 23.2.1 há previsões acerca da indissolubilidade matrimonial.

Assim, o papado tornou-se, ele próprio, um poder autônomo (pois não mais se confundia com o secular) e soberano (pois outros poderes não poderiam invadir sua estrita área de jurisdição espiritual), satisfazendo, portanto, as características preconizadas pelos ideólogos do Estado Moderno.

Ela (a Igreia) alegava ser uma autoridade independente, hierárquica e pública. Seu líder, o papa, tinha o direito de legislar, e de fato os sucessores do papa Gregório promulgaram uma série de novas leis, às vezes por sua própria autoridade, às vezes com o auxilio dos concílios convocados por eles. A Igreja também aplicava suas leis por meio de uma hierarquia administrativa, por intermédio da qual o papa governava, como um soberano moderno, através de seus representantes. Ademais, a Igreja interpretava suas leis e explicava-as, por meio da hierarquia judicial que culminava na cúria papal em Roma. Portanto, a Igreja exercia os poderes legislativos, administrativos e judiciário de um Estado Moderno. Além disso, ela aderiu a um sistema racional de Jurisprudência: o Direito canônico. Ela impunha taxas a seus subordinados na forma de dízimos e outras arrecadações. Com certificados de batismo e de óbito ela mantinha uma espécie de registro civil. O batismo conferia cidadania que poderia ser revogada com a excomunhão. Ocasionalmente, a Igreja até mesmo organizava exércitos. (IBDEM, p. 142)

A Igreja prevalecente da Revolução Papal foi, portanto, o protótipo dos futuros Estados Modernos que só surgiram séculos mais tarde e cuja existência perdura mesmo em nossos dias.

10. CONCLUSÃO

A luta promovida pelo papado contra a ingerência do poder leigo na administração eclesiástica, ocorrida na Idade Média Clássica, mesmo alegando ser o resgate de uma situação do passado, não foi uma reforma porque dela não resultou mudanças pontuais, mas uma alteração global das estruturas jurídicas e da forma mesma de se pensar o Direito. Foi, portanto, uma revolução no sentido preciso do termo.

Além da autoconsciência de classe do clero, ela promoveu a nova unidade jurídica corporativa da Igreja sob o papado. Ao clero era incumbido o cuidado dos assuntos espirituais, sendo papel das autoridades leigas contribuírem para isso. O papa tornou-se o legítimo líder da cristandade e outro se arrogassem a isso seria usurpador.

A partir da Revolução Papal a Igreja tornou-se uma instituição juridicamente visível, o que possibilitou a separação, ainda que não plena, entre o Direito Canônico e o Direito Secular. Ainda havia matérias e casos em que estas jurisdições eram concorrentes, consistindo, pois, em um pluralismo jurídico.

A Revolução Papal consolidou a mudança de todas as dispersas e confusas normas jurídicas, promulgadas pelos mais diversos concílios, sínodos e autoridades eclesiásticas no decorrer da história, em um corpo racionalmente sistematizado. Deu, portanto, a luz ao primeiro sistema jurídico ocidental moderno: O Novo Direito Canônico.

Todas as principais características da Tradição Jurídica Ocidental tiveram origem a partir desse conflito: A Independência do clero deu origem à autonomia do Direito em relação a outras instituições (religião, moral, etc.); a profissionalização dos operadores do Direito em instituições de ensino superior tem inicio nas universidades medievais; a busca pelo sentido por trás das leis foi alcançado pelos glosadores que também atribuíram o caráter sistemático ao Direito; Os pósglosadores medievais inauguraram a superação de um Direito estável para um adaptável às circunstâncias contemporâneas; a coexistência e concorrência das jurisdições eclesiásticas e leigas, contribuíam enormemente para o pluralismo jurídico; e, por fim, alterações na natureza do Direito Ocidental por meio de revoluções, foi inaugurado pela própria Revolução Papal.

Assim, vê-se a profunda relação de todos os elementos da Tradição Jurídica do ocidente com este conflito, demonstrando, pois, a sua importância ímpar na história do Direito Ocidental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. Metafísica. 2º ed.São Paulo: Edipro, 2012.

AQUINO, Tomás de. Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino. Petrópolis: VOZES, 1997.

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica Vol 1.2º ed. São Paulo: LOYOLA, 2001.

BARK, William Carrol. **Origens da Idade Média**. 4º ed. Rio de Janeiro: ZAHAR EDITORES, 2000.

BARROS, José D'Assunção. **Cristianismo e Política na Idade Média: as relações entre o papado e o império.** Revista HORIZONTE vol. 7, nº15, 2009. Disponível : http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2009v7n15p53/247 . Acessado 25 de agosto de 2012

BERMAN, Harold. **Direito e Revolução: A formação da Tradição Jurídica Ocidental**. 2º ed. São Leopoldo: UNISINOS, Outono de 2006.

BLOCH, Marc. A Sociedade Feudal. Lisboa: Edições 70, 2009.

BOBBIO, Noberto. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Cone, 1995.

BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política V. I.** ed. 13º Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

BURNS, Edward Mcnall. **História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas até a bomba atômica. Vol. I** 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1993.

CAMARGO, Guilherm Nassaú. **O período de desenvolvimento da ciência do Direito: a renovação do método (Escola dos Comentadores).** Artigo publicado em: *Razão e Fé: Revista Inter e Transdisciplinar de Teologia, Filosofia e Bioética.* v. 9, n. 1 – Janeiro – Junho/2007. Pelotas: Educat. P. 51-64.

CANARIS, Claus-Wilhem. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito.** 4º ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. LIMA, Maurílio César de. **Introdução à História do Direito Canônico.** 2º ed. São Paulo: Edicões Loyola, 2004.

CAVALCANTE, Tatyana Murer. Ética na Universidade Medieval: a importância da leitura dos clássicos para a elaboração de São Tomás de Aquino. Revista do Centro de Educação UFMS, v. 37, nº 2, maio/agosto de 2012. < http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reveducacao/article/view/4410>. Acesso em: 15 junho 2012.

COSTA, Alexandre Araújo. **A Jurisprudência dos Conceitos.** Artigo disponível em: http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica/capitulo-iii-o-positivismo-normativista/3-a-jurisprudencia-dos-conceitos >. Acessado em: 3 abril 2012

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: Martin Claret, 2005.

CRUZ, Luiz Dilermando de Castelho. **Terceiro Ciclo de Conferências: A estrutura dos princípios.** Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.iabnacional.org.br/article.php3?id_article=1945>. Acesso 19 junho 2012.

FASSÒ, Guido. Storia della filosofia del diritto, 3ª ed., Roma/Bari: Editori Laterza, 2001: v. I, 224-225 in: DILERMANDO, Luiz de Castelho Cruz. **Terceiro Ciclo de Conferências: A estrutura dos princípios.** Rio de Janeiro, 2012

FRANCO, Hilário. **A Idade Média, Nascimento do Ocidente**. 2º ed. São Paulo: BRAZILIENSE, 2001.

GUIMARÃES, Marcia. **Uma analise da Educação Escolástica no século XII. Universidade** Estadual de Maringá, 2009. Disponível em: < http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2009_2010/pdf/2009/24.pdf>. Acesso em: 27 agosto 2012.

HUESSY, Rosenstock-, **Out of Revolution:** Argo Books, 2003 in: BERMAN, Harold. **Direito e Revolução: A formação da Tradição Jurídica Ocidental**.

JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Romano.** 31º ed. Rio de Janeiro: Editora Forese, 2009.

JUSTINIANO. **Digestorum seu Pandectarum.** Disponível em: < http://webu2.upmf-grenoble.fr/DroitRomain/ >. Acessado em: 14 de maio 2012

LE GOFF, Jacques. As Raízes medievais da Europa. 3º ed. Petrópolis: VOZES, 2007.

LOSANO, Mário G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos.** 1º edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOYN, Henry R. Dicionário da Idade Média. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

MELO, Celso Antônio de Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 26º ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

NORONHA, Fernando. **Direito, Sociedade e Método Jurídico.** Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, V. 32 nº 63 de 2011. Disponível em < http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15487/14036 >. Acessado em: 25 de junho de 2012.

NUNES, Saint Clair Henrique. **A questão das investiduras leigas.** Artigo disponível em <hr/>
<hr

OLIVEIRA, Mariana Kuhn de. **O Fenômeno histórico da codificação.** Revista Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, vol. 1, n º1, julho de 2009.

PARIZ, Hélio Gonçalves. **A Função social da Posse.** Dissertação de mestrado da faculdade FADISP, 2007. Disponível em: < http://www.fadisp.com.br/download/Helio_Pariz.pdf >. Acessado em: 29 de julho de 2012.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20º edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano.** 2º ed. São Paulo: Editore Revista dos Tribunais, 2003

ROPS, Daniel. A Igreja das catedrais e das Cruzadas. 2º ed. São Paulo: Quadrante, 1993

SABÁCIO, Flávio Pedro. **Justiniano**. 2012. Artigo disponível em: < http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Justinio.html >. Acessado: 23 de agosto 2012

SILVA, Ronaldo Sérgio Moreira da. **A ciência do Direito.** Revista JusNavegandi, 2006, disponibilizado em: < http://jus.com.br/revista/texto/9247/a-ciencia-do-direito>. Acesso em: 24 de abril 2012

VERGER, Jacques. Homens e Saber na Idade Média. 2º ed. Bauru: EDUSC, 1999.

WOODS, Thomas. **Como a Igreja Católica construiu a Civilização Ocidental.** São Paulo: Quadrante, 2008.